



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10467.005549/91-41
Recurso nº 323.013 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.283 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NELSON ALBINO PIMENTEL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1990, 1991

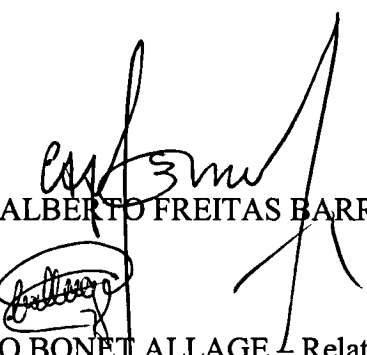
RECURSO ESPECIAL - DECADÊNCIA - SUPOSTO VÍCIO FORMAL -
NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA -
SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM TELA -
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO.

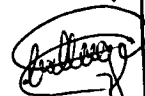
Nos termos do artigo 32, § 4º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, vigente ao tempo da interposição do recurso especial em apreço, somente matérias prequestionadas podem ser objeto de apreciação e de seguimento no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que não acontece no caso, onde a Fazenda Nacional se insurgiu contra a decadência acolhida pela decisão recorrida, suscitando violação ao artigo 173, inciso II, do CTN, o qual não foi invocado em nenhum momento pelo acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos de declaração para tentar sanar eventual omissão.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

EDITADO EM: **28 SET 2009**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes (convocado), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Nelson Albino Pimentel foram expedidas as notificações de lançamento de fls. 10-11, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercícios 1990 e 1991.

O contribuinte apresentou impugnação, sendo que o Delegado da Receita Federal em João Pessoa (PB) proferiu o despacho decisório nº 33/96 (fls. 49-50), consignando que “DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DE FL. 01 PARA CANCELAR OS LANÇAMENTOS QUE ORIGINARAM AS GUIAS DE PAGAMENTO DE FLS. 10 E 11, DEVENDO SEREM EFETUADOS NOVOS LANÇAMENTOS DO ITR PARA OS EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991, AGORA COM AS ÁREAS DE 628 HA E 35 HA, RESPECTIVAMENTE.”

A ciência desta decisão ocorreu em 12/12/1996 (fls. 60).

Foram, então, emitidas novas notificações de lançamento às fls. 61-62, cuja ciência ocorreu em 12/01/2000 (fls. 65).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) considerou o lançamento procedente (fls. 68-70).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-36.464, que se encontra às fls. 122-129, cuja ementa é a seguinte:

Decorrido o prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados, extingue-se definitivamente o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários, uma vez que os primeiros constituídos foram cancelados pelo Sr.



Delegado da Receita Federal em Recife, não existindo comprovação de dolo, fraude ou simulação.

EXTINTOS OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DA DECADÊNCIA

A decisão recorrida, pelo voto de qualidade, acolheu a preliminar de decadência argüida pelo Relator, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente).

Extraio do voto-condutor do julgado as seguintes assertivas (fls. 127-129):

Os documentos Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento (fls. 10) e Notificação/Comprovante de Pagamento – Certificado de Cadastro (fls. 11) que cobram o ITR e Taxa de Contribuições Acessórias referentes, respectivamente, aos exercícios de 1990 e 1991, pelo Despacho Decisório do Sr. Delegado da SRF em João Pessoa (fls. 49/50) tiveram o seguinte destino: “DEFIRO PARCIALMENTE (porque o contribuinte argüia que os imóveis eram urbanos),descabendo o ITR) O REQUERIMENTO DE FL. 01 PARA CANCELAR OS LANÇAMENTOS QUE ORIGINARAM AS GUIAS DE PAGAMENTO DE FLS. 10 E 11, DEVENDO SEREM EFETUADOS NOVOS LANÇAMENTOS DO ITR PARA OS EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991, AGORA COM AS ÁREAS DE 628 HA E 35 HA, RESPECTIVAMENTE.”

Estes eram os primeiros atos, de ofício, por escrito, e únicos, que promoveram as exigências contra o sujeito passivo, e foram cancelados os lançamentos que a eles deram origem, no dizer do Sr. Delegado, devendo serem efetuados novos lançamentos relativos aos exercícios em discussão, consoante essa decisão.

Os primeiros documentos que, agora, deram início aos procedimentos quanto às matérias em debate, pois os anteriores foram cancelados, são as Notificações de Lançamento, referentes aos lançamentos pertinentes a 1990 e 1991 do ITR e acessórios, foram emitidos em 08/10/99, a partir dos quais se seguiram os trâmites do PAF.

O Art. 150 e seu § 4º do CTN estatuem:

(...)

Inexiste Lei fixando prazo diferente do constante do § 4º, portanto prevalece o prazo de cinco anos insculpido nesse parágrafo.

Havendo pagamento, temos a extinção definitiva do crédito pela homologação, considerada como ocorrida após cinco anos do fato gerador. Não existindo o pagamento, não há o que homologar, não se operando a extinção do crédito e, dessa forma, prevalece a regra geral da decadência constante do Art. 173, I, do CTN:

(...)



Neste caso não ocorreram pagamentos referentes a cada um dos fatos geradores examinados, devendo, pois ser aplicada a regra geral da decadência, estatuída no Art. 173, inciso I, do CTN. Tais fatos geradores ocorreram em 01/01/90 e 01/01/91. Assim, como não houve pagamentos, as extinções dos créditos tributários ocorreram em 01/01/96 e 01/01/97 para cada um dos fatos geradores, respectivamente. As NLS foram emitidas em 08/10/99 e os créditos já estavam, pois, extintos pela decadência, nos termos do Art. 156, V, do CTN ("extinguem o crédito tributário: a prescrição e a decadência"), devendo ser afastadas as exigências, inexistindo, nos Autos, indícios, e muito menos comprovação, da existência de dolo, fraude ou simulação.

Face ao exposto, considero extintos os créditos tributários, devido à decadência.

Intimada do acórdão em 11/04/2006 (fls. 130), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recurso especial às fls. 131-136, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida merece reforma, pois violou os artigos 144, *caput*, 150, *caput*, 151, inciso II e § 4º, e 173, incisos I e II, todos do CTN;
- b) O julgado entendeu que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, com base no artigo 10 da Lei nº 9.393/96, aplicando à espécie o artigo 150, § 4º, do CTN;
- c) Ao assim proceder, negou vigência ao artigo 144, *caput*, do CTN;
- d) No caso, o lançamento do ITR é por declaração, não tendo aplicabilidade o artigo 150, *caput* e § 4º, do CTN;
- e) O acórdão impugnado reconheceu a decadência do direito de lançar com base no artigo 173, inciso I, do CTN;
- f) Ocorre, contudo, que a hipótese presente se enquadra no inciso II do mencionado diploma legal, uma vez que há processo administrativo fiscal em curso com o intuito de discutir a anulação de lançamentos efetuados;
- g) Neste feito, as obrigações tributárias referentes aos exercícios de 1990 e 1991 foram originalmente constituídas em outubro de 1991;
- h) Com o início do processo administrativo, em 12/12/91, o prazo decadencial se encontra suspenso e assim permanecerá até que haja a decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN;
- i) Diante dessas considerações, não restam dúvidas de que o acórdão recorrido malferiu os artigos 144, *caput*, 150, *caput*, 151, inciso II e § 4º, e 173, incisos I e II, todos do CTN;



j) Requer a União seja cassado o aresto recorrido para que, afastada a preliminar de decadência anteriormente acolhida, a Câmara *a quo* prossiga no julgamento do feito.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 302-0.040 (fls. 141), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 145-146, onde defendeu, basicamente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Sob minha ótica, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não pode ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolheu a preliminar de decadência do lançamento, com fundamento no artigo 173, inciso I, do CTN, considerando ocorridos os fatos geradores do ITR em 01/01/1990 e em 01/01/1991 e levando em conta que as notificações de lançamento foram expedidas em 08/10/1999.

A anotação do resultado do julgamento informa que (fls. 122) “*ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de decadência do lançamento, argüida pelo Conselheiro Relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo, Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente).*”

Trago, novamente, à colação as seguintes passagens do voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 127-129):

Os documentos Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento (fls. 10) e Notificação/Comprovante de Pagamento – Certificado de Cadastro (fls. 11) que cobram o ITR e Taxa de Contribuições Acessórias referentes, respectivamente, aos exercícios de 1990 e 1991, pelo Despacho Decisório do Sr. Delegado da SRF em João Pessoa (fls. 49/50) tiveram o seguinte destino: “DEFIRO PARCIALMENTE (porque o contribuinte argüia que os imóveis eram urbanos),descabendo o ITR) O REQUERIMENTO DE FL. 01 PARA CANCELAR OS LANÇAMENTOS QUE ORIGINARAM AS GUIAS DE PAGAMENTO DE FLS. 10 E 11, DEVENDO SEREM EFETUADOS NOVOS LANÇAMENTOS DO ITR PARA OS EXERCÍCIOS DE 1990 E 1991, AGORA COM AS ÁREAS DE 628 HA E 35 HA, RESPECTIVAMENTE.”

Estes eram os primeiros atos, de ofício, por escrito, e únicos, que promoveram as exigências contra o sujeito passivo, e foram cancelados os lançamentos que a eles deram origem, no dizer do



Sr. Delegado, devendo serem efetuados novos lançamentos relativos aos exercícios em discussão, consoante essa decisão.

Os primeiros documentos que, agora, deram início aos procedimentos quanto às matérias em debate, pois os anteriores foram cancelados, são as Notificações de Lançamento, referentes aos lançamentos pertinentes a 1990 e 1991 do ITR e acessórios, foram emitidos em 08/10/99, a partir dos quais se seguiram os trâmites do PAF.

O Art. 150 e seu § 4º do CTN estatuem:

(...)

Inexiste Lei fixando prazo diferente do constante do § 4º, portanto prevalece o prazo de cinco anos insculpido nesse parágrafo.

Havendo pagamento, temos a extinção definitiva do crédito pela homologação, considerada como ocorrida após cinco anos do fato gerador. Não existindo o pagamento, não há o que homologar, não se operando a extinção do crédito e, dessa forma, prevalece a regra geral da decadência constante do Art. 173, I, do CTN:

(...)

Neste caso não ocorreram pagamentos referentes a cada um dos fatos geradores examinados, devendo, pois ser aplicada a regra geral da decadência, estatuída no Art. 173, inciso I, do CTN. Tais fatos geradores ocorreram em 01/01/90 e 01/01/91. Assim, como não houve pagamentos, as extinções dos créditos tributários ocorreram em 01/01/96 e 01/01/97 para cada um dos fatos geradores, respectivamente. As NLs foram emitidas em 08/10/99 e os créditos já estavam, pois, extintos pela decadência, nos termos do Art. 156, V, do CTN (“extinguem o crédito tributário: a prescrição e a decadência”), devendo ser afastadas as exigências, inexistindo, nos Autos, indícios, e muito menos comprovação, da existência de dolo, fraude ou simulação.

Face ao exposto, considero extintos os créditos tributários, devido à decadência.

A recorrente, embora aponte a violação de diversos dispositivos, pretende, fundamentalmente, que se aplique ao caso a regra decadencial prevista no artigo 173, inciso II, do CTN, afirmando que com o início do processo administrativo, em 12/12/91, o prazo decadencial se encontra suspenso e assim permanecerá até que haja a decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

No entanto, esta tese não foi debatida pelo acórdão recorrido, conforme se constata pelos excertos acima transcritos.

Na decisão, não consta a informação do motivo pelo qual quatro Conselheiros ficaram vencidos.



Ademais, sequer foram opostos embargos de declaração para tentar sanar eventual omissão.

Assim, tenho como plenamente aplicável ao caso o artigo 32, § 4º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, vigente ao tempo da interposição do recurso em apreço, segundo o qual:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

(...)

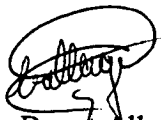
§ 4º. Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria prequestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.

(Grifei)

De acordo com tal dispositivo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais somente poderia apreciar a questão da decadência pela regra do artigo 173, inciso II, do CTN, se o acórdão recorrido tivesse analisado esta matéria, o que não ocorreu no caso em apreço.

Segundo penso, a Fazenda Nacional deixou de prequestionar a tese da decadência pela regra do artigo 173, inciso II, do CTN, desatendendo, assim, a regra do artigo 32, § 4º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, motivo pelo qual não conheço do recurso especial em tela.

É como voto.



Gonçalo Bonet Allage - Relator